



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2719/2022**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3073/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa para instituir Programa de Capacitação e Fortalecimento ao setor da Agricultura Comunitária, capitaneado pelo Poder Executivo, através do Departamento de Agricultura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Assistência Social.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3073/2022), apresentada pelo nobre Vereador Gil Magno, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa para instituir programa de capacitação e fortalecimento ao setor da agricultura comunitária, capitaneado pelo Poder Executivo, através do Departamento de Agricultura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Assistência Social”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 25 de junho de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de julho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa para instituir programa de capacitação e fortalecimento ao setor da agricultura comunitária, capitaneado pelo Poder Executivo, através do Departamento de Agricultura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Assistência Social”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“Petrópolis, por seu clima, relevo e cultura, possui uma vocação natural à prática da Agricultura Sustentável. Entretanto, o segmento necessita fortemente de ações, projetos e amparo do Poder Público com o objetivo de buscar soluções modernas e integradas, em prol de todo o arranjo produtivo e todos os atores envolvidos no processo. Tal indicação é fundamental para fortalecer e impulsionar o referido setor, tão importante à economia do município e às famílias empreendedoras envolvidas neste processo produtivo. (...)”.*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

Página: 1

*X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”*

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

*“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

*§1.º As indicações podem ser:*

*(...)*

*II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei)*

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)"*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Frise-se, por oportuno, que a presente proposição legislativa é bastante pertinente, pois contribuirá para o fortalecimento da agricultura local, gerando oportunidades de negócios, criando empregos e, consequentemente, contribuindo com o desenvolvimento da economia do Município de Petrópolis.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3073/2022.**

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 3073/2022.**

Sala das Comissões em 16 de Agosto de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal